SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056930 - PE (2023/0064967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO VOLUNTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito." (AgRg no AREsp n. 2.090.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

II. *In casu*, comprovou-se o dolo genérico na conduta do agente com base no suporte fático-probatório dos autos, que dá conta de que o réu, ora agravante, constava no contrato social da empresa como administrador e foi o responsável por impugnar administrativamente todo o processo fiscal, a demonstrar o seu conhecimento do processo de declaração dos impostos.

III. A mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39507984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:52
Código de Controle do Documento: c279daf0-bd1c-4a8d-8251-c741cf8435fa

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39507984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:35:52
Código de Controle do Documento: c279daf0-bd1c-4a8d-8251-c741cf8435fa

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2056930 - PE (2023/0064967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO VOLUNTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. "Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito." (AgRg no AREsp n. 2.090.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

II. *In casu*, comprovou-se o dolo genérico na conduta do agente com base no suporte fático-probatório dos autos, que dá conta de que o réu, ora agravante, constava no contrato social da empresa como administrador e foi o responsável por impugnar administrativamente todo o processo fiscal, a demonstrar o seu conhecimento do processo de declaração dos impostos.

III. A mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, e 13 dias-multa, nos termos do art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990.

Nas razões deste recurso, alega a defesa ser "desnecessário o revolvimento do contexto fático-probatório, pois se trata de matéria tão somente de direito, afastando-se a

Documento eletrônico VDA39042112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: 96976d26-589c-47df-a3d5-5be120c8d458

vedação contida no enunciado 07 da Súmula do STJ" (fl. 1.226), reiterando que, "apesar do ora agravante ser responsável pelas obrigações da empresa por ser o sócio-administrador, não houve comprovação do *animus* consistente na omissão de informações" (fl. 1.227), não se encontrando presente o dolo específico.

Requer, ao final, "em juízo de retratação, analise a possibilidade de reconsideração da r. decisão, a fim de que seja dado provimento ao Agravo Regimental e ao Recurso Especial" (fl. 1.229).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 1.217-1.219):

> [...] No que tange à condenação, assim restou fundamentado o acordão impugnado (fls. 1.146/1.147):
>
> > Quanto à questão de fundo propriamente dito, é incontroverso o quanto apurado no procedimento administrativo fiscal nº 10435.000683/2004-81, por meio do qual se constatou que a GOLD FACTORINC FOMENTO MERCANTIL LTDA, sob a administração do réu ANTONIO ADILSON DE SOUSA, omitiu receita concernente ao ano-calendário de 1999 (exercício de 2000), ao apresentar movimentação financeira significativa correspondente a depósitos/créditos em contas corrente mantidas no BANCO BRADESCO S/A e BANCO BANDEPE S/A sem fazer constar tais movimentações dos registros contábeis.
> >
> > Essas transações bancárias se revelaram incompatíveis com a atividade da referida pessoa jurídica, porquanto ultrapassaram vinte vezes mais do que o valor de receita por ela declarado na Declaração Anual do imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ/2000 - LUCRO REAL, o que ensejou a deflagração de quatro autos de infração, cada um referente a um dos tributos suprimidos: IRPJ ; PIS ; CSLL ; COFINS.
> >
> > O ponto de divergência, conforme levantado nas razões de apelo, é saber se houve participação dolosa do recorrente e se houve adimplemento do débito, bem como se as sanções impostas são razoáveis à conduta em si.
> >
> > **No que se refere à alegação de não participação dolosa na conduta denunciada, embora o apelante alegue que ele não era o único responsável pela empresa (porquanto havia outros sócios e pessoa contratada para realizar a contabilidade) e que não agiu de forma ardilosa para ludibriar o Fisco, o certo é que ANTÔNIO ADÍLSON DE SOUSA, além de constar no contrato social e respectiva procuração como administrador da GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, foi o responsável pelas impugnações administrativas realizadas pela empresa durante todo processo fiscal - o que comprova, pois, sua participação ativa no processo de declaração de tributos e também de impugnação na via administrativa-fiscal.**
> >
> > **Tanto é assim que em seu próprio interrogatório o réu esclareceu que participava da administração da empresa.**
> >
> > Nesse ponto, precisas são as ponderações da Procuradoria Regional da

Documento eletrônico VDA39042112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: 96976d26-589c-47df-a3d5-5be120c8d458

> República em seu parecer: "extrai-se dos autos que na procuração e no contrato social da empresa consta que e o réu ANTÔNIO ADÍLSON DE SOUSA era sócio administrador da empresa GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, tendo também resta demonstrado nos autos que ele foi responsável pelas impugnações administrativas realizadas pela empresa durante todo processo fiscal, valendo destacar que o próprio réu confirmou em seu interrogatório que participava da administração da empresa, tendo na oportunidade alegado desconhecimento das irregularidades apuradas nestes autos, aduzindo que não possuía conhecimentos contábeis, e que o contador da época era o responsável por esses tipos de trabalho, acompanhado pelos outros dois sócios anteriores, José Armando Machado Neto e José Bonifácio de Pontes Filho. Isso demonstra que, ao contrário do pretende fazer parecer o apelante, ele participava da administração formal e material da empresa, razão pela reunião as condições de obter as informações necessárias quanto à declaração de seus tributos, que no caso se mostrou fraudulenta".
>
> **Outrossim, cumpre registrar que o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente para a sua caracterização a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento no prazo devido, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça**:[...]

Como se vê, o Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do recorrente, pois "no que se refere à alegação de não participação dolosa na conduta denunciada, embora o apelante alegue que ele não era o único responsável pela empresa (porquanto havia outros sócios e pessoa contratada para realizar a contabilidade) e que não agiu de forma ardilosa para ludibriar o Fisco, o certo é que **ANTÔNIO ADÍLSON DE SOUSA, além de constar no contrato social e respectiva procuração como administrador da GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, foi o responsável pelas impugnações administrativas realizadas pela empresa durante todo processo fiscal - o que comprova, pois, sua participação ativa no processo de declaração de tributos e também de impugnação na via administrativa-fiscal"**.

Destacou-se ainda que "o crime de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente para a sua caracterização a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento no prazo devido".

"'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos' (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.650.790/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.). No mesmo sentido:

> [...]

No caso, tendo o Tribunal *a quo* constatado o dolo genérico na conduta do agente, com base no suporte fático-probatório dos autos, que dá conta de que o recorrente constava no contrato social da empresa como administrador e foi o responsável por impugnar administrativamente todo o processo fiscal, a demonstrar o seu conhecimento do processo de declaração dos impostos, a fim de acolher a tese de absolvição, a mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência do verbete sumular n. 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.[...]

Documento eletrônico VDA39042112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: 96976d26-589c-47df-a3d5-5be120c8d458

Como se vê da transcrição acima, o ora agravante, "além de constar no contrato social e respectiva procuração como administrador da GOLD FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, foi o responsável pelas impugnações administrativas realizadas pela empresa durante todo processo fiscal - o que comprova, pois, sua participação ativa no processo de declaração de tributos e também de impugnação na via administrativa-fiscal".

Comprovou-se ainda "o dolo genérico na conduta do agente, com base no suporte fático-probatório dos autos, que dá conta de que o recorrente constava no contrato social da empresa como administrador e foi o responsável por impugnar administrativamente todo o processo fiscal, a demonstrar o seu conhecimento do processo de declaração dos impostos, a fim de acolher a tese de absolvição, a mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ", motivação essa que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte.

"'O Tribunal de origem concluiu pela configuração do crime de sonegação fiscal, e para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. [...] O aresto recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, pois "os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos' (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/12/2017) [...] (AgRg no REsp n. 1.943.948/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/8/2022)" (REsp n. 1.993.272/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39042112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:08:35
Código de Controle do Documento: 96976d26-589c-47df-a3d5-5be120c8d458

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.056.930 / PE

Número Registro: 2023/0064967-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08091360520184058302 809136052018405830 2

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ADILSON DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:48
Código de Controle do Documento: 4b50d1fd-c741-4727-8c1f-3c5cfd397e69